

## PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2024

### AO CONGRESSO NACIONAL

#### Contas do Presidente da República

Em cumprimento ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União apreciou as Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2024, com o objetivo de emitir o respectivo parecer prévio. De acordo com o art. 36, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral da União e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos da União.

#### Competência do Presidente da República

Nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro do prazo de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Conforme o inciso II do mesmo artigo, compete ainda a Sua Excelência exercer, com o auxílio dos ministros de Estado, a direção superior da Administração federal.

Por seu turno, a competência para elaborar e consolidar o relatório sobre a execução dos orçamentos da União é da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, de acordo com o art. 24, inciso X, da Lei 10.180/2001 c/c os arts. 13, inciso VI, e 14, § 1º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Anexo I do Decreto 11.330/2023.

Já em relação a elaborar e consolidar o Balanço Geral da União, é da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a atribuição, de acordo com o art. 18, inciso VI, da Lei 10.180/2001 c/c o art. 35, inciso XXII, do Anexo I do Decreto 11.907/2023 e o art. 7º, inciso VI, do Anexo I do Decreto 6.976/2009.

#### Competência do Tribunal de Contas da União

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, conforme estabelecem o *caput* e o § 1º do art. 228 do Regimento Interno do Tribunal, o parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- Se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2024;
- Se houve observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública federal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo regimental estabelece a obrigatoriedade de elaboração de relatório contendo as seguintes informações:

- O cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a sua consonância com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



- O reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do país;
- O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As auditorias realizadas com vistas à apreciação das Contas do Presidente da República para a emissão do parecer prévio observaram as Normas de Auditoria do TCU (NAT) e os Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai). Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter segurança em relação a que as Contas do Presidente da República estejam livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

### **Competência do Congresso Nacional**

De acordo com o art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Carta Magna, cabe à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União é subsídio tanto para o parecer da referida comissão quanto para o julgamento do Congresso Nacional.

## **Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República**

O Tribunal de Contas da União é de parecer que as Contas atinentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, estão em condições de ser aprovadas pelo Congresso Nacional, com ressalva.

### **1. Opinião sobre o relatório de execução dos orçamentos da União**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos da União, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ressalvas identificadas, foram respeitados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública federal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

### **2. Opinião sobre o Balanço Geral da União**

As demonstrações contábeis consolidadas da União, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais, exceto pelos possíveis efeitos das distorções e limitações consignadas no relatório, refletem a situação patrimonial em 31/12/2024 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade federal.

Ministro Presidente Vital do Rêgo

Ministro Relator Jhonatan de Jesus

Ministro Walton Alencar Rodrigues

Ministro Benjamin Zymler

Ministro Augusto Nardes

Ministro Aroldo Cedraz

Ministro Bruno Dantas

Ministro Jorge Oliveira

Ministro Antonio Anastasia

## Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República

### 1. Fundamentos para a opinião acerca do Relatório sobre a execução dos orçamentos da União

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião no relatório sobre a execução dos orçamentos da União consta nos capítulos 2 e 4 do Relatório sobre as Contas do Presidente da República.

A partir da análise do relatório, devem ser destacadas as seguintes ocorrências, mencionadas ao longo do documento:

#### Irregularidades

- 1.1. Inobservância do disposto nos arts. 132 e 135 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024), na elaboração e sanção das Leis 14.871/2024, 14.902/2024 e 14.937/2024 e na sanção das Leis 14.859/2024, 14.943/2024, 14.968/2024, 14.973/2024, 15.042/2024 e 15.075/2024; descumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento da sanção da Lei 15.042/2024, e do dispositivo da LRF na sanção da Lei 14.973/2024, com vistas à concessão ou à ampliação de benefícios tributários de que decorram renúncias de receitas (seção 4.1.2.9);
- 1.2. Descumprimento do art. 27 do Decreto 93.872/1986 e inobservância do princípio da anualidade orçamentária e dos preceitos estabelecidos na LC 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável) na abertura de crédito extraordinário destinado à execução de despesas plurianuais sob responsabilidade do Fundo de Apoio à Infraestrutura para Recuperação e Adaptação a Eventos Climáticos Extremos (Firece) – MP 1.282/2024, além de a urgência da execução dessas despesas não restar comprovada, conforme estabelece o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, considerando que esses recursos serão utilizados até 2031.

#### Impropriedades

- 1.3. Divergências, em grande parte não justificadas, entre os dados constantes na PCPR 2024 e os divulgados por fontes oficiais como Ministério da Fazenda, PGFN, AGU, Sfiati e RFB, envolvendo valores do estoque da dívida ativa, arrecadação e parcelamentos, o que compromete a transparência, a fidedignidade das informações e a avaliação do cumprimento do disposto no art. 58 da LRF (seção 2.3.6);
- 1.4. Existência de fontes com saldos negativos, no valor de R\$ 5 bilhões ao final do exercício de 2024, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, indicando a emissão de empenhos de despesas à conta de fontes de receitas que não se realizaram segundo planejado, em desconformidade com o parágrafo único do art. 8º da LRF (seção 2.5.1.3).

### 2. Fundamentos para a opinião sobre o Balanço Geral da União

A descrição completa dos fundamentos com vistas à emissão de opinião modificada sobre o Balanço Geral da União consta no capítulo 5 do Relatório, no qual foram incorporadas apenas as distorções materialmente relevantes, individualmente ou em conjunto, para a formação de opinião acerca do BGU, conforme os níveis de materialidade estabelecidos para a auditoria das demonstrações contábeis consolidadas.

Outros achados, como não conformidades ou deficiências de controles, deixaram de ser incorporados no referido capítulo, pois nenhum deles representava não conformidades relevantes ou deficiências de controles transversais no nível do BGU que merecessem recomendações ou determinações no âmbito das contas de governo; eventuais propostas de determinações e

recomendações aos respectivos gestores responsáveis foram encaminhadas nos processos específicos de auditoria individuais.

A seguir, estão elencadas as distorções e as limitações detectadas por meio do exame efetuado sobre as demonstrações consolidadas:

#### Distorções de Valor

- 2.1. O Ativo Não Circulante, apresentado no Balanço Patrimonial por R\$ 5.998.384 milhões, está subavaliado em R\$ 7.410 milhões. Essa distorção decorre de efeito líquido da subavaliação do Imobilizado (R\$ 26.911 milhões) e da superavaliação dos Créditos a Longo Prazo (R\$ 19.501 milhões); já a no Imobilizado decorre do não reconhecimento de ativos ferroviários (R\$ 26.490 milhões), do reconhecimento de bens imóveis por valores divergentes dos laudos de reavaliação (R\$ 4.787 milhões) e do reconhecimento indevido de imóveis em discussão judicial ou administrativa (R\$ 4.366 milhões), e os Créditos a Longo Prazo estão distorcidos por insuficiência da estimativa de perdas (R\$ 10.841 milhões) e reconhecimento a maior de créditos de compensação previdenciária (R\$ 8.660 milhões);
- 2.2. O Passivo Não Circulante, apresentado no Balanço Patrimonial por R\$ 11.458.861 milhões, está superavaliado em R\$ 23.048 milhões. Essa distorção resulta do reconhecimento a maior das Provisões a Longo Prazo (R\$ 15.450 milhões), devido a incorreções nas estimativas de indenizações, e do reconhecimento a maior das Demais Obrigações a Longo Prazo (R\$ 7.598 milhões) em razão de erros na mensuração da compensação previdenciária e da manutenção de transações intragrupo nas demonstrações consolidadas;
- 2.3. O Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial está negativo, caracterizando situação de Passivo a Descoberto de R\$ 5.910.073 milhões. Esse valor está superavaliado em R\$ 31.036 milhões em decorrência do reconhecimento de imóveis por valores divergentes dos laudos técnicos e da não utilização de reservas de reavaliação registradas em Demais Reservas (R\$ 19.238 milhões), bem como da existência de distorções no saldo inicial de 2024 relacionados a exercícios anteriores e do efeito das distorções nas variações patrimoniais diminutivas sobre os Resultados Acumulados (R\$ 50.274 milhões);
- 2.4. As Variações Patrimoniais Diminutivas, apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais por R\$ 4.675.580 milhões, estão superavaliadas em R\$ 43.270 milhões. Tal distorção origina-se da insuficiência da estimativa de perdas e do registro indevido da reavaliação de bens imóveis na conta de Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajustes para Perdas (R\$ 23.116 milhões), do reconhecimento a maior na conta de Constituição de Provisões (R\$ 15.450 milhões) à conta de incorreções nas estimativas de indenizações e da não exclusão de transações intragrupo referentes a Encargos Patronais (R\$ 4.704 milhões); por conseguinte, o Resultado Patrimonial do Período, negativo em R\$ 628.125 milhões, apresenta déficit a maior em R\$ 43.270 milhões;

#### Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

- 2.5. As Variações Patrimoniais Aumentativas, apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais por R\$ 4.047.455 milhões, contêm registros no valor de R\$ 64.030 milhões classificados erroneamente; trata-se de classificação incorreta de Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas (R\$ 17.800 milhões) e de Variações Patrimoniais Aumentativas relacionadas a tributos compensados (R\$ 46.230 milhões) como Ganhos com Desincorporação de Passivos;
- 2.6. As Despesas Orçamentárias, apresentadas no Balanço Orçamentário por R\$ 4.898.390 milhões (valor dos empenhos), apresenta registros no valor de R\$ 7.942 milhões classificados equivocadamente; trata-se de classificação incorreta de despesas com Pessoal



e Encargos Sociais como Outras Despesas Correntes;

- 2.7. As notas explicativas do item 9 - Imobilizado, (b.1) Bens de Uso Especial estão distorcidas em R\$ 8.191 milhões em razão da divulgação incorreta de terrenos e glebas em outras classes de bens imóveis.

Limitações à obtenção de evidência apropriada e suficiente

- 2.8. O Imobilizado está registrado por R\$ 2.608.287 milhões nas Demonstrações Contábeis Consolidadas da União de 31/12/2024. Não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre o valor contábil de R\$ 101.237 milhões relativos ao Imobilizado do Ministério da Defesa em razão da não apresentação de laudos de avaliação patrimonial referentes a imóveis; conseqüentemente, não foi possível determinar se havia necessidade de ajustar esses valores.

### 3. Recomendações do Tribunal de Contas da União ao Poder Executivo federal

#### Recomendações relacionadas à execução do orçamento

- 3.1. Ao Ministério do Desenvolvimento Social que aprimore a elaboração das notas técnicas que subsidiam as projeções relativas ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), assegurando maior consistência metodológica e clareza na apresentação das informações, com destaque para a evidenciação dos efeitos líquidos do crescimento vegetativo das despesas e das economias obtidas, de forma a fortalecer a qualidade e a confiabilidade das análises (seção 2.3.2);
- 3.2. À Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 10.180/2001, combinado com o art. 11, inciso VIII, do Decreto 3.591/2000, na qualidade de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal, que apresente, anualmente, na Prestação de Contas do Presidente da República:
  - 3.2.1. informações sobre a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas individuais e de bancada dos estados, incluindo, de forma discriminada, os montantes não executados e os fatores que impediram o cumprimento da execução obrigatória, conforme estabelecido no § 11 c/c os §§ 12, 13, 14 e 17 do art. 166 da Constituição Federal (seção 4.1.1.4);
  - 3.2.2. informações sobre o cumprimento do disposto no art. 10 da Lei Complementar 200/2023 (seção 4.2.1).
- 3.3. À Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento que avaliem a conveniência e oportunidade de que seja inserido nos futuros Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOAs), a fim de minimizar o impacto da variação da taxa de câmbio sobre o orçamento para despesas discricionárias realizadas no exterior pelo Ministério das Relações Exteriores, normatização, a título de exemplo, no sentido de que na hipótese de depreciação do real frente ao dólar superior a 5% em relação à taxa de câmbio constante do PLOA do referido ano, as dotações orçamentárias do Ministério das Relações Exteriores destinadas às despesas discricionárias executadas no exterior serão corrigidas, nos meses de setembro e de novembro, em equivalência à variação cambial apurada no período, respeitado o limite disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023 (declaração de voto Ministro Vital do Rêgo).
- 3.4. À Casa Civil da Presidência da República que, em articulação com os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), do Planejamento e Orçamento (MPO) e da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), e considerando os futuros resultados e aprendizados a serem consolidados no âmbito do Programa Recupera-RS (TCs 008.817/2024-3, 008.813/2024-8, 008.848/2024-6 e demais processos autuados), realize estudos técnicos para o desenvolvimento de um marco de governança e de execução para resposta a calamidades de grande magnitude. Tal marco deverá prever:
  - 3.4.1. um catálogo de mecanismos de repasse de recursos que priorizem a agilidade e a chegada do auxílio na ponta, com menor dependência de intermediações financeiras complexas; e
  - 3.4.2. a criação de um painel de indicadores de desempenho e efetividade, auditável e de acesso público, para o monitoramento em tempo real da execução física e dos resultados das ações de socorro e reconstrução, para além do mero controle orçamentário.

**4. Alertas do Tribunal de Contas da União ao Poder Executivo federal**

- 4.1. Alertar o Poder Executivo federal acerca do não atendimento das disposições dos arts. 132 e 135 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024) no momento da elaboração e da sanção de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncias de receitas, bem como dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) quando da sanção de projetos de mesmo escopo (seção 4.1.2.9);
- 4.2. Alertar o Poder Executivo federal de que a gestão fiscal no exercício de 2024, embora tenha cumprido formalmente as metas de resultado primário sob todas as composições consideradas, não preservou margem de segurança suficiente para o enfrentamento de passivos contingentes, frustrações de receitas (a exemplo daquela mencionada no Acórdão 1.908/2024-Plenário) e de situações de calamidade pública que demandassem resposta financeira urgente da União, revelando fragilidade na prevenção de riscos fiscais e na capacidade de reação a eventos extraordinários sem a necessidade de alterações legislativas que impactassem a meta fiscal ou exigissem deduções para fins de sua aferição, em desconformidade com os preceitos do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe à gestão fiscal atuação planejada, transparente e voltada à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;
- 4.3. Alertar o Poder Executivo federal de que a prática de estabelecer deduções às metas de resultado primário não está plenamente alinhada aos princípios da gestão fiscal responsável, especialmente no que se refere ao planejamento e à transparência, gerando incerteza sobre o real esforço fiscal realizado e seus impactos na sustentabilidade da trajetória da dívida pública, o que configura dissonância com o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 200/2023 e no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4.4. Alertar o Poder Executivo federal, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de que o reconhecimento de calamidade pública por meio de decreto legislativo, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não afasta a necessidade de preservar a sustentabilidade fiscal da dívida e a observância ao princípio da anualidade orçamentária;

TCU, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**JHONATAN DE JESUS**

Relator

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Ministro

(Assinado Eletronicamente)

**BENJAMIN ZYMLER**

Ministro



(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Ministro

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Ministro

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Ministro

(Assinado Eletronicamente)  
JORGE OLIVEIRA  
Ministro

(Assinado Eletronicamente)  
ANTONIO ANASTASIA  
Ministro

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JHONATAN DE JESUS  
Relator

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Ministro

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Ministro

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN  
Ministro

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Ministro

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Ministro

(Assinado Eletronicamente)  
JORGE OLIVEIRA  
Ministro



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

(Assinado Eletronicamente)  
ANTONIO ANASTASIA  
Ministro